

PARECER Nº , DE 2011

*Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 235, de 2011 (PDC nº 47, de 2011, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do **Brasil** e Governo da República de **Moçambique** para a instalação da Sede do Escritório Regional da **FIOCRUZ** para a **África**, celebrado em Brasília, em 4 de setembro de 2008.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República de Moçambique para a instalação da Sede do Escritório Regional da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) para a África, celebrado em Brasília, em 4 de setembro de 2008.

Nesse sentido, esta Comissão é chamada a se pronunciar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 235, de 2011 (PDC nº 47, de 2011, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados.

Na Casa de origem, o acordo foi aprovado pelo Plenário, em 22 de setembro de 2011, após passar pelo crivo das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Acompanha a proposição a Mensagem nº 645, de 12 de novembro de 2010, do Poder Executivo, que encaminha o texto do tratado ao Congresso Nacional, bem como exposição de motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores (EM Nº 00081 MRE – ETEC-BRAS-MOÇA), de 17 de março de 2009.

Cumpre registrar, ainda, que não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental. Em 18 de outubro, a matéria foi distribuída a este relator.

II – ANÁLISE

O tratado em apreço compõe-se de 17 artigos. Ele tem por escopo a disciplina da instalação física da sede do escritório regional da FIOCRUZ para a África na cidade de Maputo, capital de Moçambique. Nesse sentido, dispõe sobre a inviolabilidade da sede da FIOCRUZ África (Artigo 4); estabelece a personalidade jurídica internacional (Artigo 5); disciplina a entrada e saída do território moçambicano de pessoas, que de tal ou qual modo, estejam vinculadas às atividades da Fundação (Artigo 6); prescreve pauta de privilégios e imunidades (Artigo 8), bem como hipóteses de sua dispensa (Artigo 9); indica o dever de colaboração da FIOCRUZ África com as autoridades locais (Artigo 10); estabelece, por fim, as cláusulas finais de estilo em tratados dessa natureza.

Apesar de vocacionado a estabelecer o regime jurídico da FIOCRUZ África, bem como sua sede, o ato em análise contribuirá, de modo superlativo, para a intensificação da cooperação bilateral no campo da saúde. Estimulará, por igual, o progresso dessa área no continente africano.

Tendo como ponto de apoio a gloriosa cidade de Maputo, o escritório regional da Fundação — para além da cooperação interinstitucional com o Ministério da Saúde da República de Moçambique — coordenará, acompanhará e avaliará programas de cooperação em saúde entre a FIOCRUZ e países africanos.

Essa ação há de se dar por meio de apoio direto, de auxílio na formação de pessoal e de transferência de tecnologia. Cuida-se, pois, de passo importante na diplomacia de aproximação pela via da ação humanitária.

A entrada em vigor desse Acordo proporcionará o arcabouço institucional necessário ao pleno funcionamento da FIOCRUZ África e dará consequências mais contundentes às inúmeras iniciativas que já nos vinculam a diferentes países africanos no domínio da cooperação na área da saúde.

À vista desses aspectos, consideramos o ato internacional que ora se submete à apreciação legislativa, para efeitos de incorporação ao ordenamento jurídico interno, de todo conveniente e oportuno aos interesses nacionais. Felicitamos os respectivos Executivos pela iniciativa e a Fundação Oswaldo Cruz pelo trabalho até aqui desenvolvido.

III – VOTO

Por todo o exposto, e por ser a proposição conveniente e oportuna aos interesses nacionais, constitucional, legal e regimental, além de versado em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 235, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator